

A INFLUÊNCIA MIDIÁTICA E O POPULISMO PENAL: IMPACTOS NA LEGISLAÇÃO PENAL E PROCESSUAL PENAL

Graciele Elise Klunk¹

Rogério César Soehn²

Resumo: O presente artigo tem como objeto de estudo os impactos do populismo penal na legislação penal e processual penal no Brasil, especialmente no que se refere a influência midiática no sentimento popular de insegurança e impunidade. O estudo foi motivado frente aos constantes movimentos da mídia e das redes sociais na divulgação de casos que envolvem principalmente a esfera criminal e que atizam a sociedade a clamar por mudanças legislativas que tornem o direito penal e o processo penal cada vez mais rigoroso, fenômeno esse denominado de populismo penal. Ademais, o trabalho visa abordar como a classe política se utiliza desses apelos da população para propor alterações legislativas que por várias vezes vão de encontro com princípios que devem reger o ordenamento jurídico brasileiro. Dessa forma, o artigo em tela foi capaz de apresentar como a mídia e as redes sociais guiam a população para o populismo penal e como a classe política se aproveita deste movimento para promover alterações legislativas comumente precárias em técnica, efetividade e resultado prático, gerando apenas leis de ocasião questionáveis. Para a construção do presente artigo, foram utilizadas como metodologia, o método de abordagem dedutivo, o procedimento histórico e o analítico, além do método de pesquisa documental indireta, por meio essencialmente da análise de artigos científicos e obras literárias.

Palavras-chave: Alterações legislativas. Influência midiática. Populismo Penal. Princípios. Técnica legislativa.

1 INTRODUÇÃO

A mídia exerce papel essencial na transmissão de informações para as massas através de diversos meios de comunicação. Entretanto, quando a temática se volta para a criminalidade e a insegurança pública, passam a influenciar um discurso inflamado da sociedade.

Motivados pelo sentimento de impunidade, a população realiza movimentos em que clama por maior rigor das leis penais e menos tolerância para com os “bandidos”, gerando um fenômeno intitulado de populismo penal.

Como consequência dos diversos apelos dos populistas e a intenção de ganhar maior visibilidade, políticos brasileiros se utilizam das pautas do populismo penal para

¹ Acadêmica do Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário FAI – UCEFF Itapiranga. E-mail: gracklunk12@gmail.com

² Especialista em Segurança Pública pela PUC/RS. Graduado em Direito pela Universidade do Oeste de Santa Catarina - UNOESC. Professor e Coordenador do Curso de Direito da UCEFF – Centro Universitário FAI de Itapiranga/SC. Policial Civil em Santa Catarina. E-mail: rogerio@uceff.edu.br.

Revista Unitas, n. 10, 2025.

Revista do Curso de Direito do Centro Universitário Uceff

ISSN 2525-4243

promover alterações legislativas que acalmem a população, promovam uma sensação de segurança e enalteçam um sentimento de preocupação com os problemas sociais do país.

Todavia, através destas alterações legislativas, cujo viés possa se resumir em agraciar os apelos de uma parcela da população que apresenta soluções simplistas para problemas complexos, os legisladores ignoram diversos princípios e direitos que regem o ordenamento jurídico brasileiro, criando ou alterando leis de formas absurdas e desconexas com os reais propósitos, principalmente das legislações de matéria penal e cujas mudanças terão pouca efetividade para solucionar os problemas da segurança pública apontados pelo discurso do populismo penal.

Em vista disso, o presente trabalho tem como objetivo apresentar a influência da mídia e das redes sociais como catalisadoras do populismo penal, apontando também como os políticos se utilizam dos apelos populares como palanque eleitoral, gerando incompatibilidades no sistema penal por meio de leis de questionável técnica legislativa e inobservância de importantes princípios e direitos que deveriam nortear o direito brasileiro, sob o argumento de solucionar os problemas da criminalidade e segurança pública, que na realidade se mostram pouco efetivas.

Por fim, para a construção do presente artigo, foram utilizadas como metodologia a abordagem dedutiva, o procedimento histórico e o analítico, além do método de pesquisa documental indireta, por meio especialmente da análise de artigos científicos e obras literárias de autores como Salo de Carvalho, através da obra *Antimanual de Criminologia*, Guilherme de Souza Nucci, com o livro *Manual de Direito Penal*, e Eugenio Raúl Zaffaroni, por meio das obras *A Palavra dos Mortos* e *A Questão Criminal*.

2 A MÍDIA E AS REDES SOCIAIS COMO CATALISADORAS DO POPULISMO PENAL MIDIÁTICO

É de conhecimento geral que quando o assunto é “criminalidade”, os meios de comunicação de massa, tais como a televisão e as redes sociais, influenciam nos discursos midiáticos e promovem o apelo popular.

fenômenos que ocorrem no Estado e, conseqüentemente, a forma que a sociedade se comporta e lida com tais ocorrências. A mídia induz pessoas e disciplina comportamentos destas, mas, quando se tratam de questões relativas a direitos na seara criminal, o papel da mídia se torna ainda mais sério, pois, se age de forma excessiva e ultrapassa a sua função de bem informar, esse agir pode acarretar conseqüências avassaladoras para a vida da pessoa [...].³

Nos últimos anos, houve um perceptível crescimento do alcance e da influência da mídia por todo o país, principalmente por meio das redes sociais, e em todos os setores, especialmente no âmbito do Poder Judiciário, gerando um fenômeno denominado de “populismo penal”.⁴

Inicialmente é importante esclarecer que não se pretende responsabilizar a mídia e as redes sociais exclusivamente pelos efeitos do populismo penal, afinal esta possui um papel fundamental no Estado Democrático de Direito, tendo este trabalho como intuito apenas apontar os reflexos destas notícias na sociedade e por fim, no ordenamento jurídico brasileiro.

O populismo penal pode ser definido como a crença de uma parcela da população de que os conflitos sociais somente podem ser respondidos mediante penas criminais.⁵ Além disso, “ao tentar mobilizar sentimentos humanos, o populismo busca despertar a vingança e o ódio, fazendo as pessoas desejarem mais polícia, mais prisões, mais penas e até mesmo mais armas em suas mãos”⁶.

Isso tudo utilizado pela grande mídia como uma forma ‘infalível’ de resolver o problema da criminalidade. Os mais variados tipos de notícias nos são repassados rotineiramente retratando uma ideia falsa de proliferação desenfreada de violência no país. Somos alimentados diariamente por um sentimento de vingança e pela ideia de que o cárcere e a pena de morte

³ LIMA, Marcela Cardoso Linhares Oliveira. **O populismo penal midiático como obstáculo às políticas de segurança pública de estado e à redução da criminalidade**. Dissertação de mestrado em direito – Universidade Federal do Rio Grande do Norte. Natal, 2023. Disponível em: https://repositorio.ufrn.br/bitstream/123456789/54395/1/Populismopenalmidiatico_Lima_2023.pdf. Acesso em: 07 set. 2024.

⁴ LEPINE, Rosa Maria de Oliveira. **O populismo Penal da Mídia Brasileira**. JusBrasil. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-populismo-penal-da-midia-brasileira/169890403>. Acesso em: 07 set. 2024.

⁵ CARVALHO, Salo de. **Antimanual de Criminologia**. 8. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024. (Epub).

⁶ ROSA, Gerson Faustino. **Populismo penal: A república, o discurso político e indevida utilização do direito penal**. Disponível em: https://www.escola.pc.pr.gov.br/sites/espcc/arquivos_restritos/files/documento/2021-12/art_16_-_populismo_penal_-_espc.pdf. Acesso em: 07 set. 2024.

Revista Unitas, n. 10, 2025.

Revista do Curso de Direito do Centro Universitário Uceff

ISSN 2525-4243

teriam condições de paralisar a conduta criminosa.⁷

Nesta toada, Zaffaroni compartilha do pensamento de que o populismo penal, também chamado de criminologia midiática, é um reflexo da conexão entre a população e os meios de comunicação:

O certo é que as pessoas que todos os dias caminham pelas ruas e tomam o ônibus e o metrô junto a nós têm a visão da questão criminal que é construída nos meios de comunicação, ou seja, se nutrem – ou padecem – de uma *criminologia midiática*”. (grifo do autor)⁸

Através deste sentimento provocado pela mídia, “[...] o populismo preenche o vácuo gerado com a oferta de uma segurança fictícia, através de resoluções simplistas e comezinhas, e no mais das vezes, equivocadas”⁹. Gomes também compreende que o populismo penal objetiva “[...] propor soluções fáceis para problemas extremamente complexos, como são os relacionados com a criminalidade e com a insegurança”¹⁰. Para o senso comum estes problemas sempre são lidados de forma errada, apesar de haver soluções fáceis.

Ainda, nesse cenário, “a mídia acaba se tornando instrumento indispensável na construção da sociedade punitiva brasileira, justamente por corroborar a oposição entre semântico-normativa entre ‘cidadãos de bem’ e ‘bandidos’”¹¹.

Enquanto os meios de comunicação de massa apresentam conteúdos de criminalidade, violência e impunidade, a sociedade roga pela criação de tipos penais,

⁷ SIMI, Felipe Haigert. **O populismo penal midiático e sua forma vingativa de punir**. JusBrasil. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/noticias/o-populismo-penal-midiatico-e-sua-forma-vingativa-de-punir/432823744#:~:text=O%20populismo%20penal%20midi%C3%A1tico%20busca%20solu%C3%A7%C3%B5es%20m%C3%A1gicas%20para%20resolver%20a,edi%C3%A7%C3%A3o%20de%20leis%20mais%20duras..> Acesso em: 10 set. 2024.

⁸ ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **A questão criminal**. 1. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2013. p. 198.

⁹ ROSA, Gerson Faustino. **Populismo penal: A república, o discurso político e indevida utilização do direito penal**. Disponível em: https://www.escola.pc.pr.gov.br/sites/espcc/arquivos_restritos/files/documento/2021-12/art_16_-_populismo_penal_-_espc.pdf. Acesso em: 07 set. 2024.

¹⁰ GOMES, Luiz Flávio. **Para onde vamos com o populismo penal?** JusBrasil. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/para-onde-vamos-com-o-populismo-penal/121927228#:~:text=O%20populismo%20penal%20tem%20origem,ao%20Estado%20de%20Direito%20vigente.> Acesso em: 07 set. 2024.

¹¹ MARTINS, Silvana Saquetti; MARTINS, Robson. **A mídia e o Direito Penal no Brasil**. Migalhas, 15 out. 2021. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/353231/a-midia-e-o-direito-penal-no-brasil>. Acesso em: 07 set. 2024.

Revista Unitas, n. 10, 2025.

Revista do Curso de Direito do Centro Universitário Uceff

ISSN 2525-4243

o agravamento das penas existentes ou mais medidas de encarceramento.¹²

Este raciocínio vem guiando a política criminal brasileira através de um discurso ideológico extremista, formado por componentes emocionais, irracionais e vingativos, que acredita ser o rigor penal a única solução para o problema da criminalidade e da insegurança.¹³ O discurso punitivista ecoado pela mídia tem como objetivo unicamente exigir condenações e tratamentos mais severos aos “bandidos” que não são punidos de forma suficiente.¹⁴

Não obstante, Capez menciona que a produção legislativa no país é guiada por uma “agenda oportunista imposta pela mídia, quando deveria ser orientada por uma sistemática lógica, jurídica, científica”¹⁵.

Os políticos desconhecem outra criminologia que não a midiática, e quando surgem esses embates, agem através de um discurso de soluções fáceis, e como forma de demonstrar a sua preocupação para com a segurança, se submetem às exigências da criminologia midiática.¹⁶

Os atores políticos (governantes e legisladores) prometem o fim da impunidade generalizada e para isso aprovam aumento de penas, endurecimento da execução penal, acenam com a diminuição da idade da imputabilidade penal, criam regimes prisionais duríssimos etc.¹⁷

As respostas rápidas e mágicas propostas pela sociedade, denominada de causalidade mágica, “estimula as reformas legais mais absurdas, porque a imagem transformada em lei também é uma questão mágica”¹⁸. Diante disso, a legislação

¹² MARTINELLI, Gabriel Batista. **Populismo Penal Midiático**. JusBrasil. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/populismo-penal-midiatico/1271046193>. Acesso em: 07 set. 2024.

¹³ GOMES, Luiz Flávio. **Para onde vamos com o populismo penal?** JusBrasil. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/para-onde-vamos-com-o-populismo-penal/121927228#:~:text=O%20populismo%20penal%20tem%20origem,ao%20Estado%20de%20Direito%20vigente>. Acesso em: 07 set. 2024.

¹⁴ SIMI, Felipe Haigert. **O populismo penal midiático e sua forma vingativa de punir**. JusBrasil. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/noticias/o-populismo-penal-midiatico-e-sua-forma-vingativa-de-punir/432823744#:~:text=O%20populismo%20penal%20midi%C3%A1tico%20busca%20solu%C3%A7%C3%B5es%20m%C3%A1gicas%20para%20resolver%20a,edi%C3%A7%C3%A3o%20de%20leis%20mais%20duras..> Acesso em: 07 set. 2024.

¹⁵ CAPEZ, Fernando. **Leis são feitas com base em agenda oportunista, não critérios jurídicos, diz Capez**. Entrevista concedida a André Boselli. *Conjur*, 27 mar. 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-mar-27/leis-sao-feitas-base-agenda-oportunista-fernando-capez/>. Acesso em: 14 set. 2024.

¹⁶ ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **A palavra dos mortos**: Conferências de Criminologia Cautelar. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 333.

¹⁷ GOMES, Luiz Flávio. *Op Cit*.

¹⁸ ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **A questão criminal**. 1. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2013. p. 208-209. *Revista Unitas*, n. 10, 2025.

penal se torna uma ferramenta para a concretização do populismo.¹⁹ Como consequência, “as leis penais elaboradas sofrem cada vez mais essa influência, ampliando-se gradativamente o rigor das respostas oferecidas pela seara penal”²⁰. É claro, “finge-se que o recrudescimento penal resolverá todos os problemas, mas obviamente não resolve”²¹.

Além de não resolver as questões de segurança no Brasil, os efeitos do populismo penal geram reflexos no Direito Penal e Processual Penal, especialmente no que se refere aos princípios pelos quais devem ser regidos.

3 A INOBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DO DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL

Conforme apresentado, no discurso do populismo penal não há espaço para as normas e os princípios existentes no Código Penal e Processual Penal. Contudo, estes são derivados da Constituição Federal de 1988 e exercem papel fundamental no Estado Democrático de Direito:

Os princípios constitucionais penais são, é possível dizer, uma exigência de racionalização e legitimação, imposta pela Carta Constitucional, para elaboração e operacionalização do Direito Penal em um Estado Democrático de Direito. São limites democráticos que estreitam e condicionam tanto as possibilidades de formulações legislativas penais referentes à privação da liberdade e da vida humana, direitos fundamentais, quanto à atuação judicial concernente à interpretação das regras criminais existentes.²²

Nesta seara, compreende-se que os princípios penais e processuais penais são um norte para a criação e a interpretação dessas legislações, servindo de alicerce ao Estado Democrático de Direito.

Um dos mais importantes princípios que regem a legislação brasileira em matéria penal é o princípio da intervenção mínima. Sob este princípio, a intervenção

¹⁹ ROSA, Gerson Faustino. **Populismo penal**: A república, o discurso político e indevida utilização do direito penal. Disponível em: https://www.escola.pc.pr.gov.br/sites/espcc/arquivos_restritos/files/documento/2021-12/art_16_-_populismo_penal_-_espc.pdf. Acesso em: 07 set. 2024.

²⁰ Idem.

²¹ Idem.

²² LIMA, Alberto Jorge C. de Barros. **Direito penal constitucional**: a imposição dos princípios constitucionais penais. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 65. (Ebook).
Revista Unitas, n. 10, 2025.
Revista do Curso de Direito do Centro Universitário Uceff
ISSN 2525-4243

penal só se justifica quando extremamente necessária para a proteção dos bens jurídicos considerados essenciais. Nesse sentido, entende-se que o direito penal é o último recurso do Estado, ante ao caráter de limitador de direitos fundamentais que exerce.²³

Em paralelo a este viés da intervenção mínima, o discurso do populismo penal manifesta o sentimento de insegurança e impunidade e roga pela criação de novos tipos penais, estes mais severos, e mais medidas de punição para solucionar os problemas de segurança pública.²⁴

Este sentimento, ao impor maior movimentação do Estado, vai de encontro com o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III da CF), que dá origem ao princípio da intervenção mínima. Nesse viés, não é possível criminalizar comportamentos de forma arbitrária pelo desejo de qualquer pessoa, grupo ou supostos interesses emergenciais. De igual modo, os direitos fundamentais só podem ser privados ou restringidos quando estritamente necessários, levando em consideração também princípios como da vida, da liberdade e da proporcionalidade.²⁵

Não apenas a intervenção mínima, o princípio da proporcionalidade também é um dos mais “atropelados” quando o assunto é apelo popular e mudanças legislativas na esfera penal. Criado como um dos pilares do Direito Penal, este princípio propõe que as penas devem ser coerentes à gravidade do crime cometido, de modo que não ocorra exagero e nem extrema liberdade na cominação das penas.²⁶ Sobre o tema, Andreucci leciona que a ideia central do Direito Penal se concentra na justa retribuição pelo delito praticado, devendo a pena preservar os interesses da sociedade, promovendo a reprovação e prevenção do crime, ao mesmo tempo em que deve ser proporcional ao mal causado pelo ilícito praticado pelo indivíduo.²⁷

Aos legisladores, a influência do princípio da proporcionalidade é fundamental, contudo, não é o que vem se apresentando na prática:

²³ MARTINELLI, Gabriel Batista. **Populismo Penal Midiático**. JusBrasil. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/populismo-penal-midiatico/1271046193>. Acesso em: 10 set. 2024.

²⁴ Idem.

²⁵ LIMA, Alberto Jorge C. de Barros. **Direito penal constitucional: a imposição dos princípios constitucionais penais**. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 71. (Ebook).

²⁶ NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**: Volume Único. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023. (Epub).

²⁷ ANDREUCCI, Ricardo Antonio. **Manual de Direito Penal**. 15. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. (Epub).

Revista Unitas, n. 10, 2025.

Revista do Curso de Direito do Centro Universitário Uceff

ISSN 2525-4243

Na verdade, a evolução dos tempos tem nos permitido constatar, com grande frequência, o uso abusivo do ‘poder de fazer leis *ad hocs*’, revelando, muitas vezes, contradições, ambiguidades, incongruências e falta de razoabilidade, que contaminam esses diplomas legais com o vício da inconstitucionalidade.²⁸

Em entrevista concedida ao site Conjur, o autor Fernando Capez fez importantes apontamentos sobre como o populismo penal domina o ordenamento jurídico e afeta a proporcionalidade dos tipos penais:

Constantes mudanças de ocasião na legislação criminal agravando penas de determinados crimes para atender à pressão da mídia provocam incompatibilidades do sistema penal, fazendo com que infrações mais leves recebam penas mais severas do que outras de maior gravidade. Tais agravamentos episódicos e oportunistas da sanção penal, das infrações tematicamente mais simpáticas à opinião pública afrontam o princípio da proporcionalidade e deixam um rastro caótico de anarquia legislativa. Em tais hipóteses, o clamor popular influi negativamente na esfera legislativa, edificando um emaranhado de leis desconexas e com penas desproporcionais entre si.²⁹

Por fim, apesar dos importantes princípios apresentados neste tópico, não são apenas estes os afetados na legislação brasileira por meio do populismo penal. Outros princípios e direitos fundamentais também são atingidos, tais como o princípio da presunção de inocência, do devido processo legal, da dignidade da pessoa humana, os direitos de personalidade, entre vários outros. Além disso, como já mencionado, a inobservância de tais pilares do direito brasileiro desqualifica a técnica legislativa para agraciar o populismo penal.

4 OS IMPACTOS DA INFLUÊNCIA MIDIÁTICA E DO POPULISMO PENAL NA LEGISLAÇÃO PENAL E PROCESSUAL PENAL

Consoante retratado ao longo deste trabalho, as notícias que preenchem os canais midiáticos e as redes sociais impactam o público, que por consequência, exercem pressão sobre o Poder Judiciário, os delegados de polícia e os promotores

²⁸ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: Parte Geral** (arts. 1º a 120). 29. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023. (Epub).

²⁹ CAPEZ, Fernando. **Leis são feitas com base em agenda oportunista, não critérios jurídicos, diz Capez**. Entrevista concedida a André Boselli. Conjur, 27 mar. 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-mar-27/leis-sao-feitas-base-agenda-oportunista-fernando-capez/>. Acesso em: 14 set. 2024.

Revista Unitas, n. 10, 2025.

Revista do Curso de Direito do Centro Universitário Uceff

ISSN 2525-4243

de justiça, para um processo rápido, ao mesmo tempo em que pressionam o Legislativo, exigindo leis mais severas a todo custo, mesmo que isso exija ignorar a metodologia que envolve a criação de leis e os princípios norteadores do direito brasileiro.

Leis midiáticas ganham cada vez mais espaço no direito brasileiro sob o argumento de que a legislação penal precisa acompanhar o desenvolvimento social como forma de aumentar a eficiência das normas e controlar a população. Entretanto, sabe-se que atender aos clamores do populismo penal através de leis de ocasião atrai votos no âmbito político e serve de plataforma eleitoral.³⁰

Estas leis de ocasião estão cada vez mais perceptíveis no Poder Legislativo do Brasil, sendo um grande problema causado pelo reflexo da pressão midiática. Sobre os crimes midiáticos e as leis de ocasião, Capez se manifestou afirmando que “basta acontecer um crime de grande repercussão e o Parlamento logo se reúne para fazer uma lei de ocasião, para atender àquela demanda popular surgida com o clamor provocado”³¹.

Um grande exemplo a ser citado de mudança legislativa que teve como origem as súplicas do populismo penal, por meio de ONGs, ativistas, internautas, celebridades, e entre várias outras pessoas, é a Lei n. 14.064/2020. Em suma, esta lei acrescentou o §1º-A ao artigo 32 da Lei de Crimes Ambientais, criando o crime de maus-tratos contra cão ou gato, cuja pena é de dois a cinco anos de reclusão, além de multa e proibição de guarda.

A Lei n. 14.064/2020, também conhecida como Lei Sansão, foi criada após alguns casos midiáticos envolvendo maus-tratos a animais na época, o que justificaria a necessidade de impor maior rigor a tais condutas. Porém, esta lei impulsionou críticas de boa parte dos operadores do direito, especialmente doutrinadores da esfera penal, que já mantinham dúvidas sobre a necessidade de criminalizar os maus-tratos contra animais em caráter geral, e identificaram uma violação ao princípio da

³⁰ SILVA, Rodrigo Fauz Pereira e; MUNIZ, Gina Ribeiro Gonçalves; SAMPAIO, Denis. **Populismo penal e o princípio da recodificação**. Conjur, 10 fev. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-fev-10/populismo-penal-e-o-principio-da-recodificacao/>. Acesso em: 15 set. 2024.

³¹ CAPEZ, Fernando. **Leis são feitas com base em agenda oportunista, não critérios jurídicos, diz Capez**. Entrevista concedida a André Boselli. Conjur, 27 mar. 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-mar-27/leis-sao-feitas-base-agenda-oportunista-fernando-capez/>. Acesso em: 14 set. 2024.

Revista Unitas, n. 10, 2025.

Revista do Curso de Direito do Centro Universitário Uceff

ISSN 2525-4243

proporcionalidade em comparação a outros crimes semelhantes existentes especialmente no Código Penal:

[...] a nova pena, apesar de obviamente concretizar o mandamento de criminalização anteriormente aludido, passa a obedecê-lo em desrespeito flagrante ao princípio da proporcionalidade em relação às penas dos outros crimes existentes.³²

Ainda, o caráter midiático envolto neste tipo penal específico não passou despercebido por esta mesma classe:

A Lei Sansão é, assim, um exemplo emblemático do fenômeno que grandes penalistas batizaram de populismo penal midiático, quando se busca inflamar os ânimos da população contra delitos que não necessariamente representam os maiores problemas que a afligem, com o intuito de criar coesão social por meio de um consenso punitivo por mais prisões e mais penas.³³

Independentemente de todos os apontamentos apresentados com viés crítico acerca do populismo penal, há de se enfatizar que nem todas as legislações criadas a partir de repercussões midiáticas podem ser exclusivamente repreendidas. Neste sentido, pode-se mencionar a Lei n. 13.104/15, que incluiu a qualificadora do feminicídio no crime de homicídio; a Lei n. 14.245/21, Lei Mariana Ferrer, que protege vítimas de crimes sexuais, e; a Lei n. 14.344/22, Lei Henry Borel, cujo objetivo é proteger crianças e adolescentes vítimas de violência familiar.

Em contrapartida, apesar das justificativas dos legisladores, muitas leis se afastam da utilidade, da eficiência e da proteção pelos quais afirmam ser promulgadas.³⁴ Não obstante, estas mesmas leis pouco contribuem para a diminuição da criminalidade:

Leis draconianas, fruto da sanha punitivista, que extinguem direitos e garantias fundamentais, que criminalizam o agente (Direito Penal do autor) e que elevam penas a patamares estratosféricos – como se o direito penal fosse a panaceia de todos os males da sociedade – em nada, absolutamente

³² COSTA, Oberdan. **O reforço que a Lei dos Crimes Ambientais jamais pediu**. Consultor Jurídico, 7 nov. 2020. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2020-nov-07/costa-reforco-lei-crimes-ambientais-nao/#_ftnref6. Acesso em: 15 set. 2024.

³³ Ibidem.

³⁴ SILVA, Rodrigo Faucz Pereira e; MUNIZ, Gina Ribeiro Gonçalves; SAMPAIO, Denis. **Populismo penal e o princípio da recodificação**. Conjur, 10 fev. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-fev-10/populismo-penal-e-o-principio-da-recodificacao/>. Acesso em: 15 set. 2024.

Revista Unitas, n. 10, 2025.

Revista do Curso de Direito do Centro Universitário Uceff

ISSN 2525-4243

em nada, contribuem para o enfrentamento da violência.³⁵

Estas propostas de intervenção promovidas pelo Poder Público, principalmente ao se utilizar do direito penal, costumam ser apenas simbólicas e sem qualquer efetividade, uma vez que não geram nenhuma garantia de que irá resolver o problema da criminalidade ou da segurança pública como um todo, fazendo com que os meios de comunicação continuem a noticiar os mesmos conteúdos e tornando-se um ciclo interminável, cujo tema central é a violência, a insegurança e a impunidade.³⁶

5 CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, pôde-se observar como a mídia e as redes sociais podem influenciar no direito brasileiro, especialmente através da promoção de um sentimento de insegurança e impunidade para a população, que sente a necessidade de apelar por crimes com penas mais elevadas e consequências mais rigorosas àqueles considerados como os “maus” da sociedade, gerando o fenômeno denominado de populismo penal.

De igual modo, foi possível observar como os políticos se utilizam deste fenômeno para se promoverem na esfera eleitoral, propondo alterações legislativas que agraciam os pedidos populares e editando leis em desconcontro com os princípios e direitos fundamentais das pessoas, como os princípios da intervenção mínima e da proporcionalidade, que deveriam servir de norte na elaboração de novas leis.

Por fim, através da demonstração de como a classe política se utiliza do movimento do populismo penal, fica evidente o crescimento das chamadas leis de ocasião, como a citada Lei Sansão, que ao mesmo tempo em apresentam conteúdos desconexos com o propósito da existência do direito, principalmente em âmbito penal e processual penal, possuem graves deficiências de técnica legislativa e que na prática também se demonstram como leis de pouca efetividade e resultado para a solução dos problemas da criminalidade e do sentimento de insegurança que mais

³⁵ YAROCHEWSKY, Leonardo Isaac. **O populismo penal: o medo e a mídia**. Justiça & Cidadania, 7 jun. 2024. Disponível em: <https://www.editorajc.com.br/o-populismo-penal-o-medo-e-a-midia/>. Acesso em: 15 set. 2024.

³⁶ MARTINELLI, Gabriel Batista. **Populismo Penal Midiático**. JusBrasil. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/populismo-penal-midiatico/1271046193>. Acesso em: 15 set. 2024. Revista Unitas, n. 10, 2025.

move o populismo penal midiático.

REFERÊNCIAS

ANDREUCCI, Ricardo Antonio. **Manual de Direito Penal**. 15. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. (Epub).

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**: Parte Geral (arts. 1º a 120). 29. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023. (Epub).

CARVALHO, Salo de. **Antimanual de Criminologia**. 8. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024. (Epub).

CAPEZ, Fernando. **Leis são feitas com base em agenda oportunista, não critérios jurídicos, diz Capez**. Entrevista concedida a André Boselli. *Conjur*, 27 mar. 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-mar-27/leis-sao-feitas-base-agenda-oportunista-fernando-capez/>. Acesso em: 14 set. 2024.

COSTA, Oberdan. **O reforço que a Lei dos Crimes Ambientais jamais pediu**. Consultor Jurídico, 7 nov. 2020. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2020-nov-07/costa-reforco-lei-crimes-ambientais-nao/#_ftnref6. Acesso em: 15 set. 2024.

GOMES, Luiz Flávio. **Para onde vamos com o populismo penal?** JusBrasil. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/para-onde-vamos-com-o-populismo-penal/121927228#:~:text=O%20populismo%20penal%20tem%20origem,ao%20Esta do%20de%20Direito%20vigente>. Acesso em: 07 set. 2024.

LEPINE, Rosa Maria de Oliveira. **O populismo Penal da Mídia Brasileira**. JusBrasil. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-populismo-penal-da-midia-brasileira/169890403>. Acesso em: 07 set. 2024.

LIMA, Alberto Jorge C. de Barros. **Direito penal constitucional**: a imposição dos princípios constitucionais penais. São Paulo: Saraiva, 2012. (Ebook).

LIMA, Marcela Cardoso Linhares Oliveira. **O populismo penal midiático como obstáculo às políticas de segurança pública de estado e à redução da criminalidade**. Dissertação de mestrado em direito – Universidade Federal do Rio Grande do Norte. Natal, 2023. Disponível em: https://repositorio.ufrn.br/bitstream/123456789/54395/1/Populismopenalmidiatico_Li ma_2023.pdf. Acesso em: 07 set. 2024.

MARTINELLI, Gabriel Batista. **Populismo Penal Midiático**. JusBrasil. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/populismo-penal-midiatico/1271046193>. Acesso em: 07 set. 2024.

Revista Unitas, n. 10, 2025.

Revista do Curso de Direito do Centro Universitário Uceff
ISSN 2525-4243

MARTINS, Silvana Saquetti; MARTINS, Robson. **A mídia e o Direito Penal no Brasil**. Migalhas, 15 out. 2021. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/353231/a-midia-e-o-direito-penal-no-brasil>. Acesso em: 07 set. 2024.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**: Volume Único. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023. (Epub).

ROSA, Gerson Faustino. **Populismo penal**: A república, o discurso político e indevida utilização do direito penal. Disponível em: https://www.escola.pc.pr.gov.br/sites/espcc/arquivos_restritos/files/documento/2021-12/art_16_-_populismo_penal_-_espc.pdf. Acesso em: 07 set. 2024.

SILVA, Rodrigo Faucz Pereira e; MUNIZ, Gina Ribeiro Gonçalves; SAMPAIO, Denis. **Populismo penal e o princípio da recodificação**. Conjur, 10 fev. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-fev-10/populismo-penal-e-o-principio-da-recodificacao/>. Acesso em: 15 set. 2024.

SIMI, Felipe Haigert. **O populismo penal midiático e sua forma vingativa de punir**. JusBrasil. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/noticias/o-populismo-penal-midiatico-e-sua-forma-vingativa-de-punir/432823744#:~:text=O%20populismo%20penal%20midi%C3%A1tico%20busca%20solu%C3%A7%C3%B5es%20m%C3%A1gicas%20para%20resolver%20a,edi%C3%A7%C3%A3o%20de%20leis%20mais%20duras>. Acesso em: 07 set. 2024.

YAROCHEWSKY, Leonardo Isaac. **O populismo penal: o medo e a mídia**. Justiça & Cidadania, 7 jun. 2024. Disponível em: <https://www.editorajc.com.br/o-populismo-penal-o-medo-e-a-midia/>. Acesso em: 15 set. 2024.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **A palavra dos mortos**: Conferências de Criminologia Cautelar. São Paulo: Saraiva, 2012.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **A questão criminal**. 1. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2013.